LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2012

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Presidente da Câmara, em face de sanção tácita do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 157 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei destina-se a regulamentar as diretrizes e normas do serviço de transporte individual de passageiros, mediante táxis, no município de Pouso Alto, nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme previsto em seu artigo 14. XVII e XVIII, e observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 2º – O transporte individual de passageiros por táxis constitui serviço de interesse público, que só poderá ser executado mediante permissão de serviço público, de acordo com as condições estabelecidas no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, nessa lei e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A permissão de que trata este artigo será formalizada mediante ato de outorga e contrato de adesão firmado com o Município, e será precedida de concorrência pública do tipo melhor técnica, com preço fixado, a qual observará a Lei 8.987/95 e, no que couber, a Lei 8.666/93.

Art. 3º – O serviço de táxi se sujeitará aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do município;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo poder público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e a pontualidade do serviço;

III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – garantia de manutenção do equilíbrio econômico do sistema visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Art. 4º – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros por táxis é de caráter pessoal (intuito personae), temporário, inalienável, incomunicável, intransferível e impenhorável, não podendo ser objeto de subpermissão, empréstimo ou cessão de qualquer natureza.

§ 1º – Não será permitida a substituição do permissionário em caso de falecimento nem em qualquer outra hipótese, senão através de nova licitação.

§ 2º – É vedada a transferência da permissão do titular do serviço de transporte individual

de passageiros por táxi, sob qualquer hipótese, a outra pessoa, sendo que a transferência sub-reptícia da permissão, inclusive através dos chamados "contratos de gaveta", acarretará a revogação da permissão e o impedimento às partes envolvidas de receberem nova permissão e de contratarem com o Município durante 5 (cinco) anos.

§ 3º – Na hipótese de falecimento ou incapacidade permanente do permissionário, extinguir-se-á a respectiva permissão.

§ 4º – Em caso de incapacidade física ou mental temporária do permissionário, comprovada mediante laudo médico, será suspensa a permissão para prestação do serviço.

Art. 5º – A permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi somente será outorgada ao interessado que atender os requisitos do edital do respectivo processo licitatório, e, em especial, os seguintes:

I – ser proprietário de automóvel com capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, fabricado há no máximo 8 (oito) anos;

II – ser habilitado para condução de veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, nos termos das Leis 9.503/97 e 12.468/2011;

III – possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo município;

IV – possuir inscrição como segurado do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), na condição de autônomo;

V – não exercer atividade incompatível com a condição de permissionário de transporte de passageiros por táxi;

VI – apresentar certidão negativa de feitos criminais, certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública do Município de Pouso Alto, declaração de tempo de habilitação e outros documentos necessários para comprovação do atendimento aos requisitos fixados nesta lei.

Art. 6º – Não será permitida a outorga de mais de uma permissão nem o licenciamento de mais de um veículo para um mesmo permissionário.

Art. 7º – O permissionário será o único motorista de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, não sendo permitida a indicação de motorista auxiliar ou substituto.

Art. 8º – Fica fixada a quantidade de 01 vaga a cada 350 habitantes conforme último censo do IBGE para o serviço de transporte de passageiros por táxis no município de Pouso Alto, incluindo os pontos da sede, do distrito de Santana do Capivari e dos bairros e localidades da zona rural.

Art. 9º – São critérios de julgamento para a licitação a ser realizada para os fins do artigo 2º dessa lei, dentre outros que poderão ser definidos por regulamento, os seguintes:

I – Tempo de fabricação do veículo e a presença de equipamentos de conforto e segurança, como ar condicionado, airbag, potência do motor, freios com sistema ABS, etc;

II – Tempo de exercício da profissão de taxista, em qualquer município, comprovado por certidão emitida pelo órgão oficial competente.

§ 1º - Poderá ser usado como critério de desempate:

I – Tempo de Habilitação.

II – Pontuação Perdida no Prontuário.

Art. 10 – Os veículos a serem utilizados como táxis deverão obrigatoriamente utilizar, em seu teto, em tempo integral, equipamento luminoso com a palavra "TÁXI", devendo manter a luz acesa no período das 18 h. às 6 horas.

Parágrafo único – Os veículos não poderão dispor ou ser, em hipótese alguma, de: teto solar, conversíveis, rebaixados e/ou na cor fora do padrão determinado neste artigo.

Art. 11 – Os serviços de transporte individual mediante táxi serão remunerados por tarifas fixadas pelo Executivo Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.

§ 1º – A tarifa a que se refere esta lei deverá possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º – As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º – Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

Art. 12 – São deveres dos profissionais taxistas, dentre outros que vierem a ser definidos em regulamento:

I – atender aos clientes com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo;

V – obedecer à Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à presente lei e o respectivo regulamento.

Art. 13 – Caso o permissionário infrinja qualquer das proibições constantes nesta lei ou no respectivo decreto de regulamentação, dar-se-á, automaticamente, o cancelamento da permissão.

Art. 14 – Nos casos de revogação ou cancelamento de permissão, a vaga aberta será preenchida seguindo a classificação do processo licitatório anterior, se ainda estiver em vigor, ou, em caso contrário, mediante a abertura de nova licitação.

Art. 15 – A execução por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer tipo de serviço público de transporte local remunerado, sem delegação nos termos da presente lei, será considerada ilegal, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das demais penalidades já legalmente previstas:

I – imediata apreensão do veículo;

II – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

III – pagamento dos custos da remoção e de estadia do veículo;

IV – impedimento de receber permissão de serviço de táxi e de contratar com o Município durante 5 (cinco) anos.

§ 1º – Em caso de reincidência no período de 6 (seis) meses contados da primeira infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º – Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 16 – Poderá ser criada, no âmbito da Administração Municipal, através de lei específica, uma unidade administrativa que será responsável pela fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

Parágrafo único – Independente do disposto nesse artigo, compete ao poder público municipal exercer a fiscalização efetiva sobre a prestação dos serviços de táxis no município, e promover a cassação das permissões quando houver descumprimento dessa lei, em especial nos casos de não prestação do serviço ou de sua prestação irregular.

Art. 17 – Em cumprimento ao princípio do respeito ao direito adquirido, ficam dispensados de participação na licitação referida no parágrafo único do artigo 2º desta lei os profissionais já cadastrados no Município para este tipo de serviço que tenham recebido a primeira permissão ou autorização antes da promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, desde que estejam exercendo a atividade de forma regular e ininterrupta desde então, e desde que cumpram todas as exigências contidas nesta lei e no edital licitatório base da permissão.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto com regulamento do serviço de transporte individual de passageiros por táxis, o qual, dentre outras questões, disporá sobre:

I – os direitos e os deveres dos permissionários;

II – as condições, os requisitos e a inspeção dos veículos a serem utilizados no serviço;

III – o rito, a forma e os critérios pertinentes à licitação;

IV – a fiscalização, as multas e as penalidades;

V – os procedimentos quanto à apuração e revisão dos valores das tarifas remuneratórias dos serviços;

VI – a exigência de alvará de licença anual, mediante prévia apresentação à Prefeitura Municipal do documento atualizado do CRLV comprovando que o veículo continua a ser de categoria aluguel e que conta com no máximo 8 (oito) anos de fabricação;

VII – a fixação dos pontos de parada dos táxis;

VIII – a determinação dos horários, da forma de ocupação e do número mínimo de veículos em cada ponto de táxi.

Parágrafo único – No planejamento e na implantação do serviço de táxi, o Poder Executivo Municipal considerará as necessidades efetivas das regiões que deverão ser abrangidas pelos serviços, na sede do Município e nos seus distritos, nas áreas urbanas e rurais, bem como os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Art. 19 – Além do disposto no artigo 17, os prestadores de serviço de táxi que tenham recebido a respectiva licença ou permissão até um ano antes da promulgação desta lei poderão excepcionalmente ser autorizados a prosseguir na atividade, mediante autorização administrativa em caráter precário, até que seja realizada a licitação de que trata o artigo 2º, parágrafo único, observado o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 17 de Julho de 2012.

Alex Fabiano Russano Fonseca
Presidente